
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

“Art. 48 Ficam alterados o item 2 da alínea a e a íntegra da alínea a-1 do inciso VII do artigo 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acrescentando-se ao referido artigo o § 10, com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

VII – (...)

a) (...)

2) consumo mensal até 150 (cento e cinquenta) Kwh – 12% (doze por cento);

(...)

a-1) classe rural:

1) consumo mensal até 1.000 (mil) Kwh – 10% (dez por cento);

2) consumo mensal acima de 1.000 (mil) Kwh – 15% (quinze por cento);

(...)

§ 10 As alíquotas previstas na alínea a-1 do inciso VII do caput deste artigo:

I – somente se aplicam à energia elétrica consumida em imóvel localizado em área rural do território mato-grossense, comprovado mediante cadastramento junto à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica como classe rural;

II – não se aplicam à energia elétrica consumida em área rural, ou em sua fração, destinada a lazer e recreação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar às alíquotas da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para que os consumidores das classes residencial e rural tenham uma maior isonomia.

Desse modo, para que o objetivo pretendido possa ser contemplado submetemos esta proposição legislativa à qualificada apreciação de meus distintos e ilustres Pares, aos quais, nesta oportunidade, conclamo a dispensarem à mesma o necessário apoio para a sua acolhida, regimental tramitação e merecida aprovação.

Sala de Reunião das Comissões em 25 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual